



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1062719-02.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado/apelante EMERSON ANTONIO BIAZON DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos da FESP e da SPPREV e negaram provimento ao recurso do autor, nos termos que constarão do acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1062719-02.2024.8.26.0053

Apelantes e reciprocamente apelados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência e Emerson Antonio Biazon Dias

Interessado: Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil (DAP) e Diretor de Benefícios da São Paulo Previdência (SPPrev),

Comarca: São Paulo – 16ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Marcio Ferraz Nunes

Voto nº 801

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Aposentadoria Especial. Segurança denegada.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência contra sentença que concedeu segurança para reconhecer o direito de cômputo do tempo de contribuição para aposentadoria especial de policial civil. O impetrante e a São Paulo Previdência opuseram embargos de declaração, não providos. Recursos processados sem recolhimento do preparo devido à gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o impetrante tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, conforme a LCE nº 51/1985, ou se deve se submeter às regras de transição da EC 103/2019 e LCE nº 1.354/2020.

III. Razões de Decidir

3. O impetrante não comprovou o cumprimento dos requisitos para aposentadoria especial antes da vigência da EC 103/2019 e LCE nº 1.354/2020, pois completou 30 anos de contribuição apenas em 2024 e não atingiu a idade mínima exigida.

4. A legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos deve ser aplicada, conforme precedentes do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para denegar a segurança; recurso do autor desprovido, com observação sobre correção no polo passivo e data de ingresso no serviço público.

Tese de julgamento: 1. A aposentadoria especial de policial civil deve observar as regras de transição da EC 103/2019 e LCE nº 1.354/2020. 2. Integralidade e paridade dependem

do cumprimento dos requisitos previstos na legislação vigente.

Legislação Citada: EC 103/2019, LCE nº 1.354/2020, LCE nº 51/1985. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1020029-55.2024.8.26.0053, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 13.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1042364-68.2024.8.26.0053, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 20.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1027501-44.2023.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Faria, 8ª Câmara de Direito Público, j. 18.02.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência e Emerson contra a r. sentença de fls. 257/258 que concedeu a segurança para o fim de “reconhecer o direito de cômputo do tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria especial, aquele de efetivo exercício nas funções e o tempo em que o impetrante exerceu o último cargo como tempo para aposentadoria especial”.

O impetrante e a São Paulo Previdência opuseram embargos de declaração (fls. 263/267, pelo impetrante e fls. 268/269, 282/28, 292/293, pela SPPREV) não providos a fls. 312.

O impetrante opôs novos embargos de declaração a fls. 323/326, providos a fls. 327 para esclarecer que “O que os embargos apresentados pelas partes (impetrante e impetrada) foram rejeitados pela decisão prolatada às fls. 312.”.

Inconformados, apelaram a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência (fls. 330/335). Sustentaram que a aposentadoria especial aos policiais civis deve ser concedida nos termos da LCE nº 144/2014, e que

o impetrante não cumpriu os requisitos ali exigidos. Em relação à integralidade, aduziram que desde a EC 41/2003 o servidor público titular de cargo efetivo deixou de ter direito a proventos de igual remuneração percebida no cargo em que vier a se aposentar; de modo que o termo “íntegrais” não significa remuneração idêntica. A paridade também não subsiste, eis que para ter direito deve fazer prova dos requisitos previstos nas regras transicionais trazidas pela EC 41/03 e pela EC 47/05. Ademais, o C. STF no Tema de Repercussão Geral nº 1019 estabeleceu que, na aposentadoria especial de policial civil pelas regras anteriores à EC 103/2019, somente é possível assegurar paridade se houver lei complementar no respectivo ente federado prevendo esse direito, o que não é o caso do Estado de São Paulo. Pediu o provimento do recurso.

O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 344/358) pleiteando a correção do polo passivo da ação e ainda, para constar que ingressou no serviço público em 16/01/1995, conforme atestado às fls. 34/27, e não em 05/01/2000. Aduziu que a r. sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de aposentação na última classe. A LCE nº 1354/2020 não se aplica aos policiais civis e citou o Tema 1207 do C. STF. Pediu que a r. sentença fosse esclarecida, eis que em nenhum momento pediu o computo do tempo de contribuição, mas reconhecimento do direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade, nos termos da LCE nº 51/1985 e na classe em que se deu a inativação. Citou Tema 21 do E TJSP e 1019 do C. STF e requereu a concessão do abono permanência. Pediu o provimento do recurso.

Recursos processados, sem o recolhimento do preparo pelos entes públicos e pelo impetrante, diante da gratuidade conferida a fls. 200.

É o relatório.

O recurso dos entes públicos (Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência) comporta provimento.

Por primeiro, necessário anotar, como apontou o impetrante em seu apelo que, de fato, o polo passivo da ação é composto pelas autoridades impetradas Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil e Diretor de Benefícios da São Paulo Previdência e não pelo Diretor Executivo do IPREM como constou na r. sentença de fls. 257/258.

A data do ingresso do impetrante no serviço público também deve ser corrigida, para constar 16/01/1995, conforme documento de fls. 34, e não em 05/01/2000 como constou na r. sentença.

Pois bem. De acordo com a inicial e documentos juntados aos autos, o impetrante ingressou no serviço público em 1995, como agente policial de 5ª classe.

Não se desconhece que o E. Supremo Tribunal Federal pacificou o tema da aposentadoria especial com paridade e integralidade remuneratória do servidor público policial civil quando da apreciação RE 1.162.672/SP, julgado em sede de repercussão geral - Tema 1.019, ao fixar a seguinte tese:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

No caso posto, no entanto, a situação é diversa, uma vez que a certidão de fls. 34/35 (de 24/06/2024) dá conta que o impetrante somente completou trinta anos de contribuição após a promulgação da EC 103/2019 e Lei

Complementar Estadual nº 1.354/2020, de forma que incide ao caso a nova sistemática previdenciária, segundo a qual imprescindível o cumprimento de outro requisito, a idade mínima, ainda não atingida pelo impetrante, que conta com 51 anos de idade (fl. 35).

Vejamos. Dispõe o art. 5º da EC 103/2019:

O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socio educativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

(...)

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52(cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

E prevê a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, que dispõe sobre as regras de transição:

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial

Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80 (oitenta) maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 4º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a implantação do Regime de Previdência Complementar corresponderão a 60%

(sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados: 1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º; 2 - vetado; 3 - na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor -IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe, se concedidas na forma prevista no § 4º.

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.

É certo que se aplicam à concessão da aposentadoria as normas vigentes no momento em que preenchidos os requisitos para tanto.

No caso, como visto, o impetrante não comprovou que antes da entrada em vigor da EC 49/2020 e LCE nº 1.354/2020 já havia completado os

requisitos da LCE nº 51/1985, eis que a certidão de fls.34/35 indica em que somente em 2024 ele passou a contar com 30 anos de contribuição, além disso também não cumpriu o requisito idade mínima.

Assim já decidiu esta C. Câmara de Direito Público e E.
Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL CIVIL – APOSENTADORIA ESPECIAL – INTEGRALIDADE E PARIDADE – TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.019 – Servidor que pleiteia a concessão de aposentadoria voluntária especial, com integralidade e paridade de proventos e o abono de permanência – Requisitos presentes na Lei Complementar nº 51/1985 que não foram preenchidos antes da entrada em vigor da LCE nº 1.354/20 – Impetrante que deve se submeter às regras de transição presentes na Emenda Constitucional n. 49/20 e na Lei Complementar do Estado de São Paulo n. 1.354/20 – Sentença mantida – Recursos oficial e voluntário desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1020029-55.2024.8.26.0053; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024);

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Escrivão da polícia civil – Ação na qual visa a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade – Sentença de improcedência – Impossibilidade de concessão de aposentadoria especial, nos termos da Lei Federal nº 144/2014 - Servidor que não preencheu os requisitos para

aposentadoria em data anterior à edição da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, decorrente da reforma previdenciária ocorrida por meio da Emenda à Constituição Federal nº 103/2019 e Emenda à Constituição do Estado nº 49/2020 - Ausência do preenchimento da idade mínima de 53 anos, conforme regra de transição (art. 12, § 6º da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20) - Sentença mantida - Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1042364-68.2024.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025);

APELAÇÃO. Mandado de segurança. Aposentadoria Especial. Servidor Público Estadual. Agente Policial Civil. Mandado de segurança impetrado visando a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade. Sentença que denegou a segurança, considerando que o impetrante completou 30 anos de contribuição após a entrada em vigos da EC nº 113/2019, e não preencheu o requisito da idade mínima, disposta na EC nº 49/2020 e na LCE nº 1.354/2020, do Estado de São Paulo, e que tratam da previdência social de servidores públicos. No caso do apelante, deverá ser observada a regra de transição específica do § 6º, possibilitando sua aposentadoria aos 53 anos de idade, requisito que completará em 2027. Precedentes. Segurança denegada. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1027501-44.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda

Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

Portanto, para que possa requerer sua passagem à inatividade bem como o abono de permanência, nos termos pretendidos na inicial, inclusive quanto à classe que ocupa, deve antes preencher os requisitos previstos na legislação em vigor, o que por ora não se verifica.

Por conseguinte, restam prejudicadas as análises acerca do abono de permanência e aposentadoria na última classe, e por consequência as indicações dos Temas 1207 do C. STF, e Tema 21 do E. TJSP.

Assim, respeitado o entendimento do i. magistrado a quo, reforma-se a r. sentença de fls. 257/258, para denegar a segurança.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da FESP e SPPREV para denegar a segurança; e nega-se provimento ao recurso do autor, apenas com observação quanto à correção implementada no polo passivo e data de ingresso do impetrante no serviço público.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator(a)